PARECER Nº 575/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 047/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Vítor Costa, ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis para o período de 2026 a 2029"

Em resumo, a proposição apresenta intenção de realização de alterações no projeto de lei em tramitação com fundamento no disposto no §3º, do art. 166, da Constituição Federal, de modo específico para alterar dotações previstas no projeto do plano plurianual, manejando recursos entre diferentes Secretarias Municipais.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente emenda ao Plano Plurianual 2026-2029 tem como objetivo incluir, de forma estruturada e permanente, a ação voltada à aquisição e distribuição de kits de material escolar aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede pública municipal, dentro do Programa Desenvolvimento e Proteção Social – Movimento Integrado para a Promoção da Cidadania. A medida tem fundamento nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em resposta ao Requerimento nº CM 1.255/2025, por meio do Ofício SEMED-SEC nº 577/2025, que indicou o valor de R$ 400.394,13 como estimativa necessária para atender integralmente aos alunos matriculados nessa etapa de ensino. Tal política pública representa importante instrumento de inclusão social e educacional, garantindo igualdade de oportunidades, condições adequadas de aprendizagem e apoio direto às famílias em situação de vulnerabilidade. A alteração proposta busca, portanto, assegurar a previsão plurianual dessa despesa no planejamento estratégico municipal, de modo a permitir sua execução contínua e sustentável nos exercícios seguintes, em consonância com os princípios constitucionais da equidade e da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, por fim, que os recursos destinados à presente ação serão realocados de rubrica que dispõe de margem orçamentária suficiente, sem

Documento assinado digitalmente - Z20-QJZ-41J-WO6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

prejuízo à execução das obras e serviços de infraestrutura urbana, assegurando, portanto, a manutenção do equilíbrio fiscal e a eficiência na aplicação dos recursos públicos."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de emenda ao projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo do Município a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência para disciplinamento da matéria encartada na emenda apresentada encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a emenda ao projeto de lei ordinária em questão pode ser proposta por membro do Poder Legislativo, a matéria constante da emenda não encontra-se encetada entre as hipóteses limitativas do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, a emenda proposta cumpre as condições do §3º, do art. 166, da Constituição Federal de 1988, não apresentando incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não fazendo referência à anulação de despesas vinculadas. Dessa forma a proposição trazida

Documento assinado digitalmente - Z20-QJZ-41J-WO6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Inexiste, portanto, óbice de legalidade em relação à competência de iniciativa da emenda ao projeto de lei.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a adequação via emendas ao projeto de lei orçamentária nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto apresentado, devendo a proposição, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da emenda ao projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Financeiro, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na emenda ao projeto de lei orçamentária propõe modificar dotação orçamentária prevista no projeto de lei orçamentária de modo a anular recursos de uma dotação e incrementar recursos na área de atuação de outras Secretarias Municipais individualizadas na proposta apresentada.

Nos termos do §3º, do art. 166, da Constituição Federal, as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária devem ser compatíveis com o Plano Plurianual de Governo e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e indicar os recursos necessários mediante o apontamento de anulação de despesas previstas na proposta orçamentária, observados os condicionantes legais.

Analisando as disposições da emenda apresentada ao projeto de Lei Orçamentária tem-se que esta não incorre em vício de legalidade, o que, *s.m.j.*, autoriza que se recomende sua aprovação.

2.4 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - Z20-QJZ-41J-WO6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 047/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2025.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda nº CM 047/2025 ao PLEM 073/2025

Documento assinado digitalmente - Z20-QJZ-41J-WO6
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/12/2025 às 15:15:42

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/12/2025 às 15:15:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 15/12/2025 às 11:57:30 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 15/12/2025 às 12:11:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 15/12/2025 às 12:51:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Z20 QJZ 41J WO6